

15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220, Edson Queiroz, FORTALEZA - CE -
CEP: 60811-690

Nº DO PROCESSO: 3028065-98.2026.8.06.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA

REU: RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, proposta por **WESLEY OLIVEIRA DA SILVA** em face de **RENAN ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que é artista de projeção nacional, cuja atividade profissional depende diretamente da preservação de sua imagem pública, reputação e credibilidade perante o público, contratantes e patrocinadores. Afirma que, em março de 2026, o requerido, por meio de seu perfil na rede social Instagram, que conta com expressivo número de seguidores, publicou vídeo no qual lhe imputa, de forma categórica, a prática de crimes graves, tais como corrupção, envolvimento em esquema ilícito e vinculação a organização criminosa, inclusive com menção a valores vultosos supostamente recebidos de forma irregular. Sustenta que tais afirmações são absolutamente inverídicas, destacando que jamais foi investigado, indiciado ou sequer ouvido em qualquer procedimento criminal relacionado aos fatos narrados, inexistindo qualquer lastro fático que sustente as acusações divulgadas.

Aduz que o requerido não se limitou a emitir opinião ou crítica, mas apresentou os fatos como verdadeiros, utilizando linguagem afirmativa e convocando expressamente seus seguidores à disseminação do conteúdo, o que teria ocasionado ampla repercussão, com milhares de visualizações, compartilhamentos e replicações em outras páginas e veículos digitais. Assevera que a conduta do requerido configura abuso do direito de liberdade de expressão, com evidente intuito de macular sua honra e imagem, inclusive com finalidade de obtenção de visibilidade pública, tendo em vista o contexto político em que inserida a manifestação. Destaca que a permanência do conteúdo na rede mundial de computadores potencializa continuamente os



danos, diante da dinâmica de propagação das redes sociais.

Com fundamento nos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção do conteúdo ofensivo, tanto pelo requerido quanto pela plataforma digital responsável, mediante expedição de ordem específica para indisponibilização das URLs indicadas, bem como a imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de novas publicações de igual teor, além da fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Logo se a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) são requisitos cumulativos para a concessão liminar, a inexistência de qualquer um destes requisitos compromete o deferimento da tutela de urgência.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

No que concerne à probabilidade do direito, verifica-se que a existência do conteúdo impugnado, bem como sua autoria encontram-se suficientemente demonstradas pelos documentos que instruem a inicial, não havendo controvérsia, neste momento, acerca do teor das declarações proferidas pelo requerido. A controvérsia jurídica reside na aferição dos limites da liberdade de expressão e na eventual caracterização de abuso de direito.

Acerca da temática, a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, contudo, tais garantias não possuem caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade, notadamente na proteção à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a liberdade de expressão não abrange a divulgação de imputações falsas de prática criminosa, especialmente quando apresentadas como fatos consumados, sem respaldo em elementos mínimos de verossimilhança, situação que configura abuso de direito e enseja a responsabilização civil.

Neste viés, cediço que que publicações em redes sociais que associam indevidamente terceiros à prática de crimes extrapolam a esfera da crítica legítima, caracterizando violação à honra objetiva e justificando a remoção do conteúdo ofensivo. De igual modo, a disseminação de conteúdo com intuito de fomentar exposição pública negativa e engajamento coletivo contra determinada pessoa configura verdadeira campanha de execração, incompatível com o exercício regular da liberdade de expressão.

No caso dos autos, observa-se que as declarações preferidas pelo requerido não se apresentam, em análise preliminar, como mera opinião, crítica política ou juízo de valor, mas como afirmações categóricas de prática criminosa atribuída ao autor, desprovidas, ao menos por ora, de qualquer substrato probatório, circunstância que evidencia, em tese, a ocorrência de ilícito.

O perigo de dano, por sua vez, também se mostra evidente. A veiculação do conteúdo em rede social de grande alcance potencializa exponencialmente sua difusão, sendo certo que sua permanência no ambiente digital contribui para a contínua propagação das ofensas, agravando



progressivamente os danos à honra e à imagem da parte autora. Trata-se, portanto, de situação apta a gerar prejuízos de difícil reparação, sobretudo considerando que a atividade profissional do autor está intrinsecamente vinculada à sua reputação pública.

Neste cenário, entendo que a tutela de urgência deve ser deferida de forma a garantir a cessação imediata da ilicitude, observados os princípios da proporcionalidade e da adequação.

Especificamente no que toca às medidas postuladas, mostra-se cabível, em primeiro lugar, a determinação para que o requerido promova a remoção do conteúdo por ele veiculado, por se tratar de medida direta e eficaz para interromper a continuidade da lesão.

De igual modo, é cabível a expedição de ordem à plataforma responsável pela hospedagem do conteúdo, a fim de que proceda à indisponibilização das URLs indicadas na inicial, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014, medida que se revela necessária para assegurar a efetividade da decisão judicial, especialmente diante da possibilidade de manutenção ou replicação do conteúdo independentemente da atuação do usuário que o publicou.

No que concerne ao pedido de abstenção de novas publicações, entendo que, no caso concreto, a medida também se revela adequada e proporcional. Isso porque não se trata de imposição genérica de censura prévia, mas de determinação específica para impedir a reiteração de conduta ilícita já identificada, consistente na imputação de fatos criminosos sem respaldo fático. A vedação à repetição de conteúdo ilícito não configura afronta à liberdade de expressão, mas sim medida legítima de tutela dos direitos da personalidade.

Ressalto, por fim, que as medidas deferidas se revelam reversíveis, não havendo risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência para determinar** que o requerido promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a remoção do conteúdo ofensivo indicado na petição inicial, consistente no vídeo postado por ele na rede social Instagram (link: <https://www.instagram.com/reels/DWJRN5FDWXo/>), bem como de outras postagens de conteúdo similar, em qualquer plataforma digital sob seu controle, bem como se abstenha de realizar novas publicações relacionadas ao conteúdo objeto da presente demanda, com viés ofensivo à imagem e à honra objetiva do autor.

Determino, ainda, a expedição de ofício à plataforma Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Instagram), para que proceda à indisponibilização das URLs indicadas na inicial, no mesmo prazo.

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento, a incidir sobre cada uma das obrigações impostas, limitada, por ora, ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos arts. 297 e 537 do CPC.

Dispenso a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em prol do conjunto de princípios que orientam a interpretação das normas processuais no novo código, especialmente prol do princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, reproduzido no art. 4º do referido diploma, tenho que em casos dessa espécie, o ato primeiro conciliatório ensejaria indesejável atraso no curso do processo, não sendo razoável a designação do referido ato que acarretaria na morosidade processual, em razão da experiência demonstrar o baixo índice de acordos obtidos na audiência inicial nas demandas desde Juízo.



Ressalto que a autocomposição pode ocorrer a qualquer tempo, sendo oportunizada inclusive em eventual audiência de instrução, conforme o disposto nos art. 3º, §3º, e, art. 139, V, ambos do CPC.

Diante disto, **determino a citação do(s) promovido(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, iniciando-se o referido prazo da data de juntada do A.R. ou certidão do oficial de justiça devidamente cumpridos, nos termos do art. 231 do CPC. Consigne-se no expediente que, por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e todos documentos que instruem o processo podem ser acessados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante a utilização da senha disponibilizada.

Exp. Nec.

FORTALEZA, data de inserção no sistema.

Juiz(a) de Direito

Assinatura Digital

